DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1611/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/6312/2024
PROTOCOLO	: 2345514
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA
JURISDICIONADOS	: EDGAR BARBOSA DOS SANTOS, JOSE FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CHAMAMENTO PÚBLICO N. 5/2024. SUSPENSÃO CAUTELAR. ANULAÇÃO DO CERTAME. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. RECOMENDAÇÃO.

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório **Chamamento Público nº 05/2024**, deflagrado pelo Município de Selvíria/MS, visando à seleção de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social para a prestação de serviços técnicos especializados de operacionalização, gerenciamento e execução de atividades, ações e serviços de saúde nas unidades: Unidade de Saúde da Família Guadalupe, Unidade Básica de Saúde Celio Moura da Silva, ESF III Estratégia de Saúde da Família Rural, Hospital e Maternidade Municipal Anésio Cabeconi, Centro de Especialidades Médicas Santa Rita de Cassia, Departamento de vigilância em Saúde de Selvíria, Farmácia Municipal de Selvíria, Central de Regulação Municipal e implantação das seguintes unidades Centro de Reabilitação Psicomotora de Selvíria em consonância com as Políticas de Saúde do SUS e diretrizes da Secretaria Municipal de Saúde de Selvíria, no total estimado de R$ 12.222.342,34 (doze milhões, duzentos e vinte e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos).

Em análise prévia dos documentos ANA – DFS – 14806/2024 (peça 23), a Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde pontuou algumas questões que poderiam trazer prejuízos ao erário público, o que motivou a concessão de medida cautelar (DLM – 157/2024), para determinar que o jurisdicionado não retomasse o Chamamento Público n. 5/2024 sem autorização desta Relatoria, bem como que se abstivesse de deflagar o processo licitatório com o mesmo objeto dos autos, sob pena de multa de 1.800 (um mil e oitocentos) UFERMS em caso de descumprimento da presente medida.

Regulamente intimados da decisão supra, os responsáveis compareceram nos autos informando a anulação do Certame, com a comprovação da publicação, conforme

documentos acostados às (fls. 794, 795 e 797).

Submetido os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o *Parquet* se pronunciou pela extinção e arquivamento do presente processo, além da recomendação, nos termos do Parecer PAR – 7ª PRC – 16827/2024 (fls. 799/803).

Diante do exposto, com base nas informações acima e considerando que houve a anulação do Chamamento Público n. 05/2024, objeto deste Controle Prévio, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo arquivamento destes autos, o que faço com fundamento no art.11, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Outrossim, **RECOMENDA-SE** aos responsáveis pela contratação, ou a quem os tenha sucedido, que em futuros procedimentos licitatórios, para evitar a ocorrência das irregularidades suscitadas na Decisão Liminar, observem com maior rigor as normas que disciplinam as contratações públicas bem como as orientações deste Tribunal de Contas.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências de estilo.

(Assinatura digital)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

vaju